



DIREITO ADMINISTRATIVO	2
1. Empresas estatais e transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada	2
1.1. Situação FÁTICA.....	3
1.2. Análise ESTRATÉGICA.....	3
1.2.1. Questão JURÍDICA.....	3
1.2.2. Houve invasão de competência?	3
1.2.3. Resultado final.....	4
DIREITO CONSTITUCIONAL.....	4
2. Reserva de assentos especiais para pessoas obesas	4
2.1. Situação FÁTICA.....	4
2.2. Análise ESTRATÉGICA.....	5
2.2.1. A norma encontra amparo na CF?	5
2.2.2. Resultado final.....	5
3. Saúde pública: financiamento federal e alteração da forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados pela União.....	5
3.1. Situação FÁTICA.....	6
3.2. Análise ESTRATÉGICA.....	6
3.2.1. Questão JURÍDICA.....	6
3.2.2. Tudo certo, Arnaldo?	7
3.2.3. Resultado final.....	7
4. Termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade.....	7
4.1. Situação FÁTICA.....	8
4.2. Análise ESTRATÉGICA.....	8
4.2.1. Questão JURÍDICA.....	8

4.2.2.	Qual o termo a ser observado?	9
4.2.3.	Resultado final.	9
5.	Hipóteses constitucionais de intervenção estadual no município: rol taxativo	9
5.1.	Situação FÁTICA.	10
5.2.	Análise ESTRATÉGICA.	10
5.2.1.	Questão JURÍDICA.	10
5.2.2.	Tá liberado intervir geral?	11
5.2.3.	Resultado final.	11
6.	Substituição de sacos e sacolas plásticos por outros de materiais biodegradáveis imposta por lei municipal	11
6.1.	Situação FÁTICA.	11
6.2.	Análise ESTRATÉGICA.	12
6.2.1.	Sem mais sacolas plásticas?	12
6.2.2.	Resultado final.	12
DIREITO TRIBUTÁRIO		13
7.	Operacionalização da substituição tributária do ICMS por meio de lei ordinária estadual	13
7.1.	Situação FÁTICA.	13
7.2.	Análise ESTRATÉGICA.	13
7.2.1.	Questão JURÍDICA.	14
7.2.2.	Necessária lei ordinária e decreto?	14
7.2.3.	Resultado final.	14



DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Empresas estatais e transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional lei estadual que veda ao Poder Executivo e às empresas públicas e de economia mista, cujo controle acionário pertença ao estado, de assinarem contratos ou outros instrumentos legais congêneres que viabilizem a transferência do controle técnico, administrativo ou de gestão compartilhada.





ADI 1846/SC, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (Info 1073)

1.1. Situação FÁTICA.

O Governo de SC ajuizou no STF a ADI 1846 por meio da qual questiona lei estadual que proíbe o Poder Executivo e as empresas públicas e de economia mista com controle acionário do estado de assinarem contratos para transferência do controle técnico e administrativo ou para gestão compartilhada.

1.2. Análise ESTRATÉGICA.

1.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988: “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

1.2.2. Houve invasão de competência?

R: Yeaph!!!!

A lei estadual impugnada, de iniciativa parlamentar, **invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo estadual para dispor sobre a organização da Administração Pública** (CF/1988, art. 61, § 1º, II, e), bem **como a competência da União para legislar sobre direito civil e comercial** (CF/1988, art. 22, I), na medida em que **RESTRINGE** o âmbito de liberdade negocial de empresas públicas e sociedades de economia mista.





Por outro lado, a norma desobedece ao disposto no art. 173, § 1º, I a V, da CF/1988, no ponto em que preconiza caber a lei federal disciplinar o “Estatuto da Empresa Pública”, observado o regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto a obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Assim, a celebração de negócios jurídicos deve ser analisada INDIVIDUALMENTE e à luz da Lei 13.303/2016, **sendo inviável que, por meio de lei estadual, de iniciativa parlamentar, se objetive proibir a celebração de contratos com específicas disposições às empresas públicas e sociedades de economia mista, cujo regime jurídico é único, de âmbito NACIONAL.**

1.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para, confirmando os efeitos da medida cautelar concedida, declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.760/1998 do Estado de Santa Catarina (3).

DIREITO CONSTITUCIONAL

2. Reserva de assentos especiais para pessoas obesas

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

É constitucional lei estadual que prevê a reserva de assentos especiais a serem utilizados por pessoas obesas, correspondente a 3% dos lugares em salas de projeções, teatros e espaços culturais localizados em seu território e a, no mínimo, 2 lugares em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal.

ADI 2477/PR, relator Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (Info 1073)

2.1. Situação FÁTICA.

O Governador do Estado do Paraná ajuizou a ADI 2477 por meio da qual questiona a constitucionalidade da Lei estadual 13.132/2001 do Paraná, que obrigou a reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo em benefício de pessoas obesas.





Ele vetou a lei aprovada pela Assembleia Legislativa, que logo em seguida cassou o veto. Em informações prestadas no processo, a Assembleia afirma que a lei seria razoável, tendo em vista que 10% da população do estado padece de obesidade mórbida.

2.2. Análise ESTRATÉGICA.

2.2.1. A norma encontra amparo na CF?

R: Yeaph!!!!

A norma estadual impugnada tem como objeto a promoção da igualdade, com a finalidade de dispor sobre o acesso, de maneira digna, a meios de transporte público e salas de projeções, teatros, espaços culturais. **Inexiste qualquer relação com a competência privativa da União referente à regulação de trânsito e transporte** (CF/1988, art. 22, IX), de modo que **a política de inclusão adotada se enquadra na competência concorrente da União, estados e municípios para promover o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer** (CF/1988, arts. 6º, 23, V, 24, IX, 215 e 217, § 3º).

No tocante ao aspecto MATERIAL, a quantidade de assentos reservados na lei estadual foi estabelecida em percentual razoável, estando de acordo com a realidade brasileira e garantindo uma ocupação digna e confortável às pessoas com obesidade, além de proteção adequada, necessária e proporcional para o atendimento desse público. Ademais, a medida disposta na lei **não invalida os conteúdos dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica**, mas, ao contrário disso, os pondera com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2.2. Resultado final.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedentes ambas as ações, para assentar a constitucionalidade da reserva de assentos prevista na Lei 13.132/2001 do Estado do Paraná.

3. Saúde pública: financiamento federal e alteração da forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados pela União





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

São constitucionais — por não violarem o direito à saúde — os arts. 2º e 3º da EC 86/2015 (“Emenda do Orçamento Impositivo”), os quais alteraram a forma de cálculo dos recursos mínimos aplicados anualmente, pela União, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) mediante a instituição de subpisos anuais progressivos, neles incluída a parcela oriunda das receitas de “royalties” de petróleo e de gás natural.

ADI 5595/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022 (Info 1073)

3.1. Situação FÁTICA.

A PGR ajuizou no STF a ADI 5595 por meio da qual questiona dispositivos da Emenda Constitucional (EC) 86/2015, a denominada “Emenda do Orçamento Impositivo” que, segundo a ação, provocaria redução drástica no orçamento da saúde, violando diversos preceitos constitucionais.

De acordo com a ADI, os artigos 2º e 3º da emenda reduzem progressivamente o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde (ASPS), e nele incluem parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural (artigo 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Segundo a petição inicial, as alterações seriam intensamente prejudiciais ao financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), em violação aos direitos à vida e à saúde e aos princípios da vedação de retrocesso social e da proporcionalidade e em descumprimento do dever de progressividade na concretização dos direitos sociais, assumido pelo Brasil em tratados internacionais.

3.2. Análise ESTRATÉGICA.

3.2.1. Questão JURÍDICA.

EC 86/2015:

“Art. 2º O disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal será cumprido progressivamente, garantidos, no mínimo: I – 13,2% (treze inteiros e dois décimos por cento) da receita corrente líquida no primeiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; II – 13,7% (treze inteiros e sete décimos por cento) da receita corrente líquida no segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; III – 14,1% (quatorze inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida





no terceiro exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; IV – 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida no quarto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional; V – 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida no quinto exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.”

3.2.2. Tudo certo, Arnaldo?

R: Segue o jogo!!!!

Não há comprovação de que a mudança dos parâmetros para a definição do patamar mínimo referente ao financiamento federal desfigura o núcleo essencial de direito fundamental, notadamente do direito à saúde, mesmo sob a ótica da vedação ao retrocesso social, visto ser admitida a regulamentação desses direitos por critérios escolhidos pelo legislador ordinário.

Nesse contexto, **inexiste violação à cláusula pétrea, pois não há como recusar ao legislador constituinte derivado reformador a possibilidade de inovar na matéria se o próprio legislador ordinário tem competência para regular o financiamento da saúde pública**, fixando e reavaliando periodicamente os patamares mínimos de investimento.

Além disso, a OPÇÃO do legislador constituinte ponderou a necessidade de manutenção de políticas estatais contínuas e abrangentes na área da saúde. Tanto é assim que a progressividade dos índices previstos pela EC revela CONVERGÊNCIA com o compromisso exigido pela própria Constituição Federal de maior esforço fiscal do Estado em favor dos serviços públicos de saúde.

3.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, conheceu integralmente da ação e, no mérito, a julgou improcedente, assentando a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC 86/2015.

4. Termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.

ADI 6327/DF, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (Info 1073)

4.1. Situação FÁTICA.

O partido Solidariedade ajuizou a ADI 6327 para que o STF reconheça como marco inicial da licença-maternidade a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. O objetivo era que a interpretação dada às leis que tratam do benefício seja adequada e de acordo com a Constituição Federal nos casos de bebês prematuros.

O parágrafo 1º do artigo 392 da CLT dispõe que o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê. O artigo 71 da Lei 8.213/1991 trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade com base nos mesmos termos. Para a legenda, a literalidade da legislação presta um desserviço à Constituição e deve ser interpretada de forma mais harmoniosa com o objetivo constitucional, que é a proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar.

4.2. Análise ESTRATÉGICA.

4.2.1. Questão JURÍDICA.

CLT: “Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. § 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.”

Lei 8.213/1991: “Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.





4.2.2. Qual o termo a ser observado?

R: A data da ALTA HOSPITALAR!!!!

A proteção à maternidade e à infância (CF/1988, arts. 6º, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput e § 1º, I) se caracteriza como uma verdadeira liberdade positiva, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito cujas finalidades são a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes e a concretização da igualdade social.

Nesse contexto, e diante da elevada quantidade de nascimentos prematuros e de complicações de saúde após o momento do parto, há uma OMISSÃO inconstitucional relativa no § 1º do art. 392, da CLT, e no art. 71 da Lei 8.213/1991, **pois as crianças ou suas mães, internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial.**

Ademais, não há se falar em ausência de fonte de custeio para a implantação da medida, uma vez que o benefício e sua fonte já existem. A Seguridade Social deve ser compreendida INTEGRALMENTE, como sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

4.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da ADI como ADPF e, ratificando a medida cautelar, a julgou procedente para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do seu regulamento (Decreto 3.048/1999), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto 3.048/1999.

5. Hipóteses constitucionais de intervenção estadual no município: rol taxativo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE





É inconstitucional — por violação aos princípios da simetria e da autonomia dos entes federados — norma de Constituição estadual que prevê hipótese de intervenção do estado no município fora das que são taxativamente elencadas no artigo 35 da Constituição Federal.

ADI 6619/RO, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (Info 1073)

5.1. Situação FÁTICA.

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou no STF três ADIs contra dispositivos de constituições estaduais que possibilitam intervenção dos estados nos municípios. Ele alega que as normas preveem hipóteses de utilização desse instrumento fora das previstas na Constituição Federal e violam a autonomia dos municípios.

Na ADI 6616, é contestado trecho da Constituição do Acre que prevê a intervenção em dois casos: atraso no pagamento de empréstimo garantido pelo estado sem justo motivo e prática, na administração municipal, de atos de corrupção devidamente comprovados.

Já a ADI 6617 questiona dispositivo da Constituição da Paraíba que prevê a intervenção se confirmada prática de atos de corrupção e/ou improbidade no município, nos termos da lei, e para garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes.

Por fim, a ADI 6619 tem como alvo é trecho da Constituição de Rondônia que estabelece a intervenção caso os municípios não cumpram os prazos estabelecidos na Carta estadual.

5.2. Análise ESTRATÉGICA.

5.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

“Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei; III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.





5.2.2. Tá liberado intervir geral?

R: Obviamente que NÃO!!!!

A Constituição Federal esgota por completo o assunto, não deixando qualquer margem para que as Constituições estaduais disciplinem a matéria, dada a característica taxativa do rol constitucional.

Nesse contexto, esta Corte possui julgados recentes no sentido da **inconstitucionalidade de dispositivos de Constituições estaduais que estabeleçam hipóteses inéditas de intervenção estadual no município.**

5.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da alínea e do art. 113 da Constituição do Estado de Rondônia.

6. Substituição de sacos e sacolas plásticos por outros de materiais biodegradáveis imposta por lei municipal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que obriga à substituição de sacos e sacolas plásticos por sacos e sacolas biodegradáveis.

RE 732686/SP, relator Min. Luiz Fux, julgamento finalizado em 19.10.2022 (Info 1073)

6.1. Situação FÁTICA.

O Procurador Geral de Justiça de São Paulo interpôs recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do estado (TJ-SP) que considerou inconstitucional lei municipal que exige a substituição de sacos e sacolas plásticas por material biodegradável, por ser resultante de projeto de lei de autoria de vereador, quando deveria ter sido iniciada pelo prefeito municipal. Segundo o TJ, o Estado de São Paulo já editou normas relativas à proteção ambiental sem dispor sobre a obrigação ou a proibição do uso de sacolas plásticas, nem diferenciando umas das outras, e descaberia aos municípios imiscuírem-se na edição de linha diversa.





6.2. Análise ESTRATÉGICA.

6.2.1. Sem mais sacolas plásticas?

R: É por aí....

Os municípios — no limite de seu interesse local e desde que em harmonia com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados — possuem competência para legislar sobre meio ambiente, e, caso sua regulamentação seja mais protetiva, pode ter prevalência sobre a legislação federal ou estadual.

A proteção ao meio ambiente é, concomitantemente, competência administrativa COMUM a todos os entes federativos (CF/1988, art. 23, VI) e competência legislativa CONCORRENTE da União, dos estados e do Distrito Federal (CF/1988, art. 24, VI). Além disso, quando o assunto é de interesse predominantemente local e demanda ação urgente, o ente municipal pode legislar suplementarmente (CF/1988, art. 30, I e II), estabelecendo normas específicas e, em sendo o caso, também normas gerais, sempre que necessário ao exercício de competências materiais, comuns ou privativas.

Nesse contexto, **a restrição da circulação de sacolas plásticas se amolda aos requisitos para a competência supletiva dos municípios, dada a gravidade dos impactos ambientais e a maior facilidade em reunir os agentes da cadeia produtiva do plástico.**

Ademais, o órgão legislador municipal privilegiou o princípio da proteção ao meio ambiente equilibrado (CF/1988, art. 225), em regulamentação da máxima fruição da liberdade jurídica dos particulares e da livre exploração de atividades econômicas (CF/1988, art. 1º, IV, art. 5º, I, e art. 170). Portanto, a característica restritiva da legislação impugnada se revela necessária, adequada e proporcional, de modo a viabilizar o mesmo desenvolvimento da atividade econômica empresarial de uma forma mais protetiva ao meio ambiente. Trata-se, também, de normatização que fortalece, no plano local, as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010).

6.2.2. Resultado final.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, apreciando o Tema 970 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei 7.281/2011 do Município de Marília/SP, e, por maioria, modulou os efeitos da decisão, conferindo o prazo de 12 (doze) meses, a





contar da publicação da ata do presente julgamento, para que os órgãos públicos e os agentes privados alcançados pela norma possam se adaptar à incidência de suas disposições.

DIREITO TRIBUTÁRIO

7. Operacionalização da substituição tributária do ICMS por meio de lei ordinária estadual

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instituição de hipótese de substituição tributária do ICMS, imputando-se a estabelecimento atacadista o dever de recolhimento do tributo em relação às operações subsequentes, pode ser feita por meio de lei ordinária estadual, devidamente regulamentada por decreto.

ADI 5702/RS, relator Min. André Mendonça, julgamento virtual finalizado em 21.10.2022 (Info 1073)

7.1. Situação FÁTICA.

A Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus (Abidip) ajuizou no STF a ADI 5702 contra duas leis e um decreto do Rio Grande do Sul que instituíram e regulamentaram a substituição tributária do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) no comércio atacadista.

Segundo a autora da ação, com as novas normas, passou-se a exigir uma nova substituição tributária nas saídas promovidas por estabelecimento atacadista naquele estado de mercadorias que já foram efetivamente tributadas pelo regime de substituição tributária.

No caso dos pneumáticos, por exemplo, é estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que o recolhimento do ICMS se dará pelo importador ou fabricante, em substituição aos demais comercializadores. A legislação gaúcha acrescenta a esse recolhimento a substituição também pelo varejo atacadista, com relação à circulação subsequente. Com isso, a norma estabeleceria uma “dupla” substituição tributária.

7.2. Análise ESTRATÉGICA.





7.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

7.2.2. Pode isso?

R: Ta tudo valendo!!!

Exige-se, **por parte de cada um dos entes competentes para instituir o ICMS, lei PRÓPRIA no sentido de operacionalizar o que previsto em norma geral da legislação tributária.** Nesse contexto, **a expressão “lei”, presente no art. 150, § 7º, da CF/1988, diz respeito à espécie legislativa “lei ordinária” (CF/1988, art. 59, III), motivo pelo qual a imputação da referida responsabilidade tributária não demanda “lei complementar” (CF/1988, art. 59, II).**

7.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nesta extensão, a julgou improcedente.





ATÉ A PRÓXIMA



Informativos Estratégicos

Informativos STJ

Terças-Feiras – 9h30

Informativos STF

Quartas-Feiras 9h30

Prof. Jean Vilbert

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

